



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13603.722339/2015-16</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2004-000.217 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GESTER GESTAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

NULIDADE DE DECISÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE NÃO PRONUNCIAMENTO SOBRE TODAS AS MATÉRIAS ADUZIDAS EM IMPUGNAÇÃO.

Há nulidade se a decisão de primeira instância não se manifesta sobre todas as matérias aduzidas em impugnação, impondo-se a repetição do ato decisório com a expressa manifestação sobre todas as matérias relativas a lide instaurada tempestivamente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar a prolação de nova decisão que aprecie a integralidade da impugnação.

*Assinado Digitalmente*

**Leonam Rocha de Medeiros** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleberson Alex Friess (Substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane

Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo Conselheiro Cleberson Alex Friess.

## RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário do contribuinte Gester – Gestão de Serviços Terceirizados Eireli - ME (e-fls. 2.768/2.783), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 2.746/2.759), consubstanciada no Acórdão nº 12-81.628 - 14ª Turma da DRJ/RJO, de 20/05/2016, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÕES PARA HABITUALIDADE. TERCEIROS. REMUNERAÇÃO.

O caráter remuneratório da verba paga pela Sociedade Empresária, independente da nomenclatura, não é desnaturado pelo número de vezes que a verba foi paga no decorrer do ano. É necessária a demonstração de sua total desvinculação da remuneração e, portanto, que a verba está fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias e para Terceiros.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração (DEBCAD nº 51.068.886-1) juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 25/28) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 19/11/2015 (e-fl. 3), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

No presente Processo Comprot nº 13603.722339/2015-16 foi constituído o Auto de Infração DEBCAD nº 51.068.886-1, no valor principal de R\$ 89.276,34, relativo às contribuições devidas e não recolhidas pela empresa para o financiamento de Terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), sobre o qual incidem os acréscimos legais.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 25 a 28, foram efetuados os seguintes levantamentos:

DEBCAD nº 51.068.886-1	
Código do Levantamento	Descrição
AA	Contribuições incidentes sobre “Ajuda de Custo” paga em desacordo com a Lei.
AF	Contribuições incidentes sobre comissões contabilizadas em valores superiores aos constantes das folhas de pagamento.
AI	Contribuições sobre os valores pagos a título de gratificações e prêmios contabilizados em valores superiores aos constantes em folhas de pagamento.
AK	Contribuições incidentes sobre Horas Extras contabilizadas em valores superiores aos constantes das folhas de pagamento.

Documentos examinados da empresa: a) Folhas de pagamento de salários em arquivo digital e em meio papel; b) GFIP acessadas por meio dos sistemas internos da RFB c) Resposta da empresa enviada para a Receita Federal do Brasil – RFB; d) Contabilidade do Sujeito Passivo acessada por meio do SPED.

Às fls. 24, consta o anexo relatório de vínculos da empresa fiscalizada – GESTER GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELLI - ME – CNPJ 06.../0001-91, onde constam como administradores da empresa Vanderlei Ferreira Pedrosa e Ludmilla Costa Pedrosa.

Demonstrativo das bases de cálculo e das contribuições previdenciárias levantadas sob as rubricas AA, AF, AI, e AK encontram-se nas planilhas de fls. 29/35.

Às fls. 37/43, planilhas com “ajudas de custos” pagas ao mesmo trabalhador por dez meses consecutivos, tais como as verbas pagas mensalmente o Sr. Marco Aurélio Oliveira Silva (pagos de 01/2011 a 10/2011) – fls. 37 – ou até por 24 meses consecutivos, tais como as verbas pagas de 01/2011 a 12/2012 ao Sr. Carlos Eduardo de Castro, fls. 38/39.

O anexo “confronto de rubricas”, fls. 44/49, contendo diversas rubricas contabilizadas como “prêmios”, “reembolso cesta básica”, “Participação nos Lucros e resultados – PLR”.

Às fls. 50, consta o anexo “contribuições calculadas pela alíquota mínima, com base no confronto entre a remuneração contabilizada e a informada a menor nas folhas de pagamento.

Às fls. 51, consta planilha demonstrando a contabilização a maior dos prêmios discriminados em folha de pagamento e daqueles contabilizados (Livro Diário).

Anexo de fls. 52 demonstra a contabilização realizada a maior quando comparada com a informada na folha de pagamento.

A fiscalização junta, ainda os seguintes documentos:

- Folha de pagamento – fls. 54/2.563;

- Documento de lavra da empresa Gester (assinada pelo Administrador da mesma, Sr. Vanderlei Ferreira Pedrosa), fls. 2.565/2.572, informa acerca das diferenças encontradas nos valores registrados nas folhas de pagamento e na contabilidade da empresa;
- Convenção Coletiva de Trabalho de 2.573/2.576 – fls. 2.653/2.654;
- Contrato de Constituição de Sociedade Empresária Gester a alterações – fls. 2.577 a 2.609.

Nos autos não há lançamento de responsável solidário, sendo o lançamento exclusivamente em desfavor do contribuinte. Os lançamentos dos autos são para contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros).

### Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 2.636/2.651), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênha para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

Cientificado pessoalmente das autuações em 19/11/2015, conforme assinatura do administrador da empresa Gester, o contribuinte interpôs impugnação, em 17/12/2015 (fls. 2.636), juntada aos autos às fls. 2.636/2.651.

Argumenta, em síntese:

#### Das Verbas Pagas a Título de Ajuda de Custo

O fator habitualidade não pode ser usado como determinante para desnaturar o caráter indenizatório da ajuda de custo paga ao empregado. O Auditor fiscal entendeu tributar tais verbas exclusivamente sobre o enfoque da habitualidade, o que seria um equívoco.

Cita como exemplos os empregados Adilson Souza Coelho, Carlos Eduardo de Castro, Daniel Sales Narciso, José Carlos dos Reis Junior e Júlio César Laureano Bento, que ocupavam o cargo de motoboy na empresa, e os valores pagos eram indenização das despesas com combustível, manutenção e depreciação do uso do veículo próprio deles.

Cita outros exemplos como o do empregado Robson Soares Pereira que auferia R\$ 120,00 a título de ajuda de custo, e o seu salário correspondia a R\$ 970,00; o empregado Adilson Souza Coelho que auferia apenas R\$ 289,38 a título de ajuda de custo e seu salário correspondia a R\$ 865,00; Carlos Eduardo de castro que auferia apenas R\$ 290,00 a título de ajuda de custo e o seu salário correspondia a R\$ 1.177,42; Jussara Rosa Gonçalves que auferia apenas R\$ 200,00 a título de ajuda de custo e seu salário correspondia a R\$ 1.814,40.

Finaliza este tópico afirmando que as ajudas de custo eram verbas indenizatórias e, dessa forma, apenas por questão de serem pagas habitualmente,

estas não podem ser consideradas integrantes da remuneração dos empregados que as recebiam.

Das Verbas Constantes da Planilha 3 – Confronto de Rubricas

Alega que o auditor fiscal considerou como sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias diversas rubricas como reembolso de refeição, pagamento de cesta básica, refeição fornecida próximo mês, refeição fornecida mês atual, alimentação.

Dos Valores Referentes a comissões, gratificações, prêmios e horas extras contabilizados em valores superiores aos da Folha de Pagamento

Quanto aos valores referentes a comissões, gratificações e prêmios contabilizados em valores superiores aos declarados em GFIP, o contribuinte alega que o documento constitutivo do crédito tributário é a GFIP, devendo prevalecer as informações prestadas neste documento, sendo inoportuna a utilização de “documentos não oficiais para a apuração de eventuais débitos”.

Da Questão Acerca da Habitualidade dos pagamentos a título de Gratificações e Prêmios

Argumenta que as gratificações e os prêmios pagos eventualmente a seus empregados se constituem em incentivos ao esforço laboral destes, e que, de acordo com o item 7 da alínea “e” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, os ganhos eventuais expressamente desvinculados dos salários não integram o salário de contribuição dos segurados empregados e que o Auditor Fiscal não discriminou o número de vezes por ano cada empregado teria sido contemplado com tais verbas, a fim de que se pudesse aferir quanto a habitualidade.

Da Multa Aplicada

Refere que o artigo 32-A, bem como a súmula do STJ, conduzem à necessidade de prévia intimação do fisco para a aplicação da multa de 75% sobre os valores de contribuições devidas.

Do Pedido

Requer provar suas alegações através de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente documental e prova pericial, indicando assistente contábil.

Na impugnação, ainda, se levantou tese sobre divergência do lançamento em razão do código FPAS. O contribuinte diz que seu FPAS é 655 que somente geraria contribuições para Terceiros de 2,5% do FNDE, porém o lançamento seria no FPAS 655 com alíquota que chega a 5,80%.

**Do Acórdão de Impugnação**

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação que são objeto das teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

### Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o contribuinte, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal.

Adicionalmente, o contribuinte requer a nulidade do acórdão da DRJ, pois sustenta que, ainda que mantido o lançamento de Terceiros, há um aspecto sobre o FPAS e a alíquota de Terceiros a recolher que foi suscitada e não tratada pela DRJ. Diz que levantou tese sobre divergência do lançamento em razão do código FPAS. O contribuinte sustenta que seu FPAS é 655 que somente geraria contribuições para Terceiros de 2,5% do FNDE, porém o lançamento seria no FPAS 655 com alíquota que chega a 5,80%.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

Os presentes autos constam do mesmo lote do Processo nº 13603.722338/2015-63, a fim de que sejam julgados em conjunto.

Reitera-se que nos presentes autos não há lançamento de responsável solidário, sendo o lançamento exclusivamente em desfavor do contribuinte (GESTER GESTAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME). Os lançamentos dos autos são para contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros).

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

### VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

#### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 03/06/2016, e-fl. 2.766, protocolo recursal em 04/07/2016, e-fl. 2.767, e despacho de encaminhamento, e-fl. 2.796), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida

no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

#### **Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito**

**- Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa: não apreciação de temática controvertida na impugnação. Código FPAS correto da contribuinte com repercussão no lançamento de Terceiros.**

O contribuinte reitera os termos de sua impugnação, mas, inicialmente, aduz preliminar na qual alega nulidade da decisão proferida na primeira instância.

Sustenta “a nulidade da r. decisão proferida na primeira instância administrativa eis que deixou de analisar e fundamentar tese suscitada pela Recorrente em suas razões de impugnação”.

Argumenta que “sustentou que conforme se depreende pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica carreado aos autos, sua a atividade principal consiste na locação de mão de obra temporária, enquadrando-se desta forma no CNAE 78.20-5-00, porquanto, o seu código FPAS para a locação de mão de obra temporária consiste no 655”.

Pondera que “a empresa de trabalho temporário deve informar, para fins de pagamento das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, em GFIP distintas, as remunerações dos trabalhadores temporários, sobre as quais incidirão contribuições de acordo com o FPAS 655, cujo código de terceiros é o 0001, porquanto, as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas são limitadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação cuja alíquota equivale a 2,5% (Dois e Meio por cento).”

Diz que o lançamento de ofício a qual foi submetida traz à baila o FPAS 515, código de terceiros 115, cuja alíquota chega a 5,80%, quando o correto para sua situação seria o FPAS 655.

Pondera que todos estes argumentos estiveram na impugnação e não foram apreciados. Afirma que na impugnação questionou a não aplicação do FPAS 655 com o limite do lançamento em alíquota de 2,5%.

Muito bem. Assiste razão ao recorrente neste pedido de nulidade da decisão de piso.

Ora, na impugnação (e-fls. 2.636/2.651), que instaurou a lide, houve a apresentação do seguinte capítulo (e-fl. 2.637):

**2 — DA ATIVIDADE PRINCIPAL EXERCIDA. FPAS 655. CODIGO TERCEIROS 0001.**

*Conforme se depreende pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica anexo, a atividade principal da impugnante consiste na locação de mão de obra*

temporária, enquadrando-se desta forma no CNAE 78.20-5-00, porquanto, o seu código FPAS para a locação de mão de obra temporária consiste no 655.

Neste contexto, a empresa de trabalho temporário deve informar, para fins de pagamento das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, em GFIP distintas, as remunerações dos trabalhadores temporários, sobre as quais incidirão contribuições de acordo com o FPAS 655, cujo código de terceiros é o 0001, porquanto, as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas são limitadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação cuja alíquota equivale a 2,5% (Dois e Meio por cento).

Entretanto, analisando o Discriminativo de Débito elaborado pelo ilustre auditor fiscal da receita federal, depreende-se que o mesmo enquadrou equivocadamente toda a atividade da impugnante no FPA 515, código de terceiros 115, cuja alíquota é 5,80%, **quando o correto seria o FPAS 655.**

Outrossim, é forçoso concluir que o auto de infração lavrado pelo ilustre auditor fiscal está eivado de vícios que levam a sua nulidade, o que desde já se requer.

Sendo assim, deve a decisão ser declarada nula e ordenado novo ato decisório apreciando a impugnação em todos os seus termos.

#### **Conclusão quanto ao Recurso Voluntário**

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conhecimento do recurso e, ainda em sede de preliminar antecedente a análise de mérito, dou-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do Acórdão nº 12-81.628 e determinar a prolação de nova decisão que aprecie a integralidade da impugnação (e-fls. 2.636/2.651). Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para declarar a nulidade do Acórdão nº 12-81.628 e determinar a prolação de nova decisão que aprecie a integralidade da impugnação.

É como Voto.

*Assinado Digitalmente*

**Leonam Rocha de Medeiros**